



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 558

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para fins de implantação de conjuntos habitacionais e loteamentos de interesse social, que atenda à demanda exclusiva do município, e dá outras providências.

Proc. nº 48487/08

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

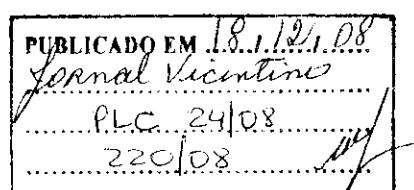
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos, visando à implantação de conjuntos habitacionais e loteamentos de interesse social de iniciativa dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para fazer uso dos incentivos presentes nesta Lei Complementar, o empreendimento deverá atender, exclusivamente, à demanda habitacional do município.

§ 2º - Entende-se por conjunto ou loteamento de interesse social aquele que atenda a famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos e que não possuam outro imóvel.

§ 3º - Serão alcançados com os benefícios previstos nesta Lei Complementar os empreendimentos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo; da COHAB SANTISTA - Companhia de Habitação da Baixada Santista, e demais empresas estatais de economia mista e autarquias que realizem tais empreendimentos aos entes federativos, desde que atendam aos requisitos elencados nos artigos seguintes.

Art. 2º - Os empreendimentos citados no art. 1º ficam isentos dos seguintes tributos:



[Signature]



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 558

fl.02

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o imóvel estiver em nome dos órgãos mencionados no artigo primeiro e durante o período de construção do empreendimento;

II - Taxas Municipais incidentes sobre a aprovação dos projetos até a expedição da Carta de Habitação.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo serão solicitadas pelo interessado, mediante requerimento instruído de documentação comprobatória.

§ 2º - É vedada a devolução de importâncias recolhidas a qualquer título.

§ 3º - Ficam remitidos os débitos provenientes dos tributos citados neste artigo, vencidos até a publicação desta Lei Complementar, advindos, comprovadamente, de empreendimentos em andamento.

§ 4º - A remissão prevista no parágrafo anterior será solicitada mediante requerimento instruído com documentação comprobatória.

Art. 3º - Os empreendimentos citados no artigo primeiro desta Lei Complementar terão redução do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, obedecidos os seguintes critérios:

I - redução de 90% (noventa por cento) do valor, quanto às operações de aquisição pelos referidos entes federativos de imóveis de que trata o art. 1º desta Lei Complementar;

II - redução de 90% (noventa por cento) do valor, na primeira operação de transmissão definitiva da propriedade da unidade habitacional ou lote ao beneficiário.

§ 1º - As reduções previstas neste artigo serão solicitadas pelo interessado, mediante requerimento instruído de documentação comprobatória.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 558

fl.03

§ 2º - É vedada a devolução de quaisquer importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º - Os responsáveis pelos empreendimentos citados no artigo 1º poderão:

I - ficar desobrigados de executar e concluir as obras civis referentes ao espaço técnico para futura instalação de elevador, que deverá constar dos projetos apresentados para aprovação, no caso previsto no § 5º, do art. 13 da Lei nº. 2026, de 09 de julho de 1985, alterada pela Lei Complementar nº. 314, de 1º de dezembro de 2000;

II - flexibilizar as áreas e dimensões citadas no art. 22 da Lei nº. 2026, de 09 de julho de 1985, alterada pela Lei Complementar nº. 314, de 1º de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Os pedidos para utilização dos benefícios do *caput* deste artigo com suas justificativas técnicas, deverão ser apresentadas pelo interessado junto à Comissão de Análise, Aprovação, Acompanhamento e Fiscalização de Projetos Habitacionais de Interesse Social, criado pelo Decreto Municipal nº 2547-A, de 20 de junho de 2007, que elaborará parecer favorável ou não à sua aprovação.

Art. 5º - Em razão das disposições contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar e em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido que a compensação da receita fiscal será concretizada através da receita oriunda do recadastramento imobiliário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de dezembro de 2008.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal